SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

NEGO

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA

FAMUP
FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA

Paraíba , 20 de Junho de 2013 • Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba • ANO IV | Nº 0862

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEIRTURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE

CÂMARA MUNICIPAL
EXTRATO DE CONTRATO - Nº 007/2013

EXTRATO DE CONTRATO
INSTRUMENTO: Termo de Contrato Nº. 007/2013- PARTES: Câmara Municipal de Monte Horebe - PB e a Sra. JOVELINA LOPES DE SOUSA-CPF 513.148.274-72. OBJETO CONTRATUAL: Contratação de empresa ou proprietário de veículo para prestação de serviços de locação de 01(um)veículo para atender a Câmara Municipal de Monte Horebe; VALOR GLOBAL: R$ 13.300,00(TREZE MIL E TREZENTOS REAIS) VIGENCIA CONTRATUAL: 31.12.2013. LICITAÇÃO: Fundamentação: Carta Convite Nº 001/2013/CMMH - LEI Nº 8.666/93, Alterada – FUNCIONAL PROGRAMATICA – 01.031.2001.2001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL- ELEMENTO DE DESPESA - 3390.36 - FONTE DE RECURSOS – 01010-CÂMARA MUNICIPAL, Data da Celebração: 13.06.2013 - SIGNATÁRIOS: Valtiere Silva Barreiro/Jovelina Lopes de Sousa.

Publicado por:
Valdir Manuel da Silva
Código Identificador:7711FD53

Expediente:
Federação das Associações dos Municípios da Paraíba - FAMUP

Diretoria 2009/2010

Presidente:	**Rubens Germano Costa - Picuí**
1° Vice-Presidente:	José Antônio Vasconcelos - Pedra Lavrada
2° Vice-Presidente:	Fábio Tyrone B. de Oliveira - Sousa
3° Vice-Presidente:	Edvaldo Caetano da Silva - Catolé do Rocha
4° Vice-Presidente:	Antônio Maroja G. Filho - Juripiranga
1º Secretário:	Ednancé Alves Henrique - Monteiro
2º Secretário:	Flávia Serra Galdino - Piancó
3º Secretário:	João Clemente Neto - Sapé
1º Tesoureiro:	José Vieira da Silva - Marizópolis
2º Tesoureiro:	Yasnaya Pollyana W. Feitosa - Pombal

Conselho Fiscal Efetivo

1. José Pinto Neto - Boa Ventura
2. Wanderlita G. Pereira - Areia de Baraúnas
3. José Ivaldo de Morais - Várzea
4. Carlos José C. Marques - Boqueirão
5. João Luiz de L. Júnior - Amparo

Conselho Fiscal Suplente

1. Nadir Fernandes de Farias - Curral de Cima
2. Francisco Chagas L. de Sousa - São Mamede
3. Fernanda Medeiros Loureiro -Emas
4. José Rofrants Lopes Casimiro- São Francisco
5. Davi Cordeiro de Oliveira - Santa Terezinha

Conselho Consultivo

1. José Edvan Félix - Catingueira
2. Isac Rodrigues Alves - Algodão de Jandaíra
3. Leonid Souza de Abreu - Cajazeiras
4. João Batista Soares - Caaporã
5. Manoel Almeida de Andrade -Barra de Santana

O Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ATA DE RECEBIMENTO E JULGAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2013

Às dez horas do dia 11(onze) de junho de 2013 (dois Mil e Treze), na Sala da Comissão Permanente de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE, localizada à RUA PEDRO GONDIN, 320, CENTRO, nesta Cidade, o(a) Pregoeiro(a) Oficial e sua equipe de apoio da PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE, nomeada pela Portaria nº 019/2013, integrada pelos Servidores, CRISTIANO BRAZ GOMES, VALDIR MANUEL DA SILVA e ERISVALDO ALVES DA SILVA, designados para proceder à abertura do Pregão Presencial n.º 020/2013, que tem como objeto Aquisição de 01 (um) Veículo e 01 (uma) Moto- zero KM, destinados ao uso da Secretaria Municipal da Saúde deste município, tendo com fonte dos Recursos Próprios do Fundo Municipal de Saúde, nos termos da solicitação endereçada a esta Comissão, verificando-se que não compareceu nenhum licitante ao certame licitatório, sendo que não acudiram interessados no certame, podemos dizer que é uma licitação **DESERTA,** ficando impossibilitado a realização do Pregão Presencial. De imediato, este pregoeiro realizou contatos com senhores do ramo, com o intuito de levantar os motivos pelos quais esta licitação não foi realizada. Tais senhores alegaram justificativas diversas. Podemos concluir, diante dos fatos, um manifesto desinteresse de licitantes do ramo em participar deste procedimento licitatório. Diante do exposto, este pregoeiro, sugere o arquivamento do presente processo. Nada mais havendo a tratar, o(a) Sr(a). Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio, Sr(a) CRISTIANO BRAZ GOMES dá por encerrado os trabalhos, determinando logo em seguida, que a presente ata fosse lida pelo membro que a relatou, VALDIR MANUEL DA SILVA, a todos os presentes. Depois de concluída a leitura e sem que houvesse interposição de recursos ou qualquer manifestação em contrário, foi definitivamente encerrada a presente ata, contendo as assinaturas de todos os membros da Comissão de Licitação e Licitantes presentes. MONTE HOREBE - PB, em 11 (onze) de junho de 2013 (dois Mil e Treze)

CRISTIANO BRAZ GMES
Pregoeiro(a)

VALDIR MANUEL DA SILVA
Equipe de Apoio

ERISVALDO ALVES DA SILVA
Equipe de Apoio

Publicado por:
Valdir Manuel da Silva
Código Identificador:F4713201

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº.162/2013,INSTITUI A COMISSÃO DE SINDICÂNCIA PARA ELUCIDAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELOS MEMBROS DAS COMISSÕES, DE PESQUISAS DE PREÇOS E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DESTE MUNICIPIO - REPUBLICADO POR INCORRE

Institui a Comissão de Sindicância para elucidação de possíveis irregularidades praticadas pelos membros das comissões, de pesquisas de preços e comissão de licitação deste município de Bonito de Santa Fé- PB e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Bonito de Santa Fé-PB, Srª. Alderi de Oliveira Caju, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas com assento na Lei Orgânica Municipal,e Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

RESOLVE:

Art.1º.DETERMINAR a instauração de **SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR**, para apurar possíveis irregularidades praticadas pelos membros da comissão de pesquisas de preços e pelos membros da comissão de licitações deste município de Bonito de Santa Fé,estando todos sujeitos as penalidades previstas em lei.

Art.2º. Para cumprimento ao disposto no artigo anterior, a Comissão Sindicante será composta pelos servidores, **Francisco Ricardo Palitot dos Santos, Euder de Lima Sousa e Maria Selma Alves Ribeiro.** Esta comissão será presidida pelo servidor , **Ricardo Francisco Palitot dos Santos**.
Art.3º. Para bem cumprir as suas atribuições, a comissão terá acesso a toda documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º.A Comissão, ora constituída, terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação desta Portaria, para concluir a apuração dos fatos, dando ciência a Administração Superior.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Bonito de Santa Fé, 18 de junho de 2013.

ALDERI DE OLIVEIRA CAJU
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria do Socorro Pires de Santana
Código Identificador:CE5F9AE8

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 161/2013,DESIGNA O SERVIDOR JOSÉ ERIVAN LEITE

PORTARIA Nº. 161/2013

A PREFEITA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere pela Lei Orgânica do Município etc.

RESOLVE:

Art.1º. Designar o Servidor **José Erivan Leite**, matrícula 10473,CPF: 472.490.644-87, para responder pelas suas funções junto à Secretaria de Administração e Coordenação deste município de Bonito de Santa Fé.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor imediatamente.

Publique-se
Registre-se

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, em 18 de junho de 2013.

ALDERI DE OLIVEIRA CAJU
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria do Socorro Pires de Santana
Código Identificador:8D3B5D5E

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 001, DE 18 DE JUNHO DE 2013.

Dispõe sobre o programa Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU e autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado para este, bem como para o Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF, Programa PROJOVEM e para a manutenção do Sistema de Abastecimento de Água do Açude de Cachoeirinha e Distrito de Viana, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, Estado da Paraíba, no uso da atribuição que lhe confere o art. 37 da Lei Orgânica do Município, adota a seguinte **Medida Provisória**, com força de lei:

Art. 1º. O Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, no âmbito do Município de Bonito de Santa Fé, tem a finalidade de prestar atendimento móvel de urgência e emergência, através de assistência 24 horas por dia, com ambulância de suporte básico de vida (USB), em regime de plantão com carga horária de 12 por 36 horas.

Parágrafo Único. As atividades prestadas pelo SAMU constarão de Regimento Próprio, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde e aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 2º. Fica caracterizado e definido como excepcional interesse público a necessidade de dar continuidade ao SAMU, em face da relevância social e por tratar-se de serviço indispensável para o Município, desenvolvido em parceria com o Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde.

§ 1º. Até que se realize a criação de cargos, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU fica constituído das seguintes funções e quantidades:

a) Condutor Socorrista, em número de 05;
b) Técnico em enfermagem, em número de 08;
c) Auxiliar administrativo, em número de 02; e
d) Auxiliar de serviços operacionais, em número de 05.

§ 2º**.** As planilhas de plantão para o Serviço de Atendimento ao SAMU serão definidas e controladas pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º Compete a(o) Chefe do Poder Executivo regulamentar o SAMU, no que couber.

Art. 3º. Configura-se como excepcional interesse público a necessidade de implementação do programa Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF, ante a importância social e imprescindível necessidade de funcionamento do mesmo, na autuação de apoio matricial direto aos profissionais que compõem as equipes da Estratégia Saúde da Família (ESF), Atenção Primária em Saúde, Academia da Saúde e Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica, entre outros.

§ 1º**.** Até que se ultime e se realize a criação de cargos, fica o NASF composto das seguintes funções e quantidades:

a) Assistente social - NASF, em número de 01;
b) Fisioterapeuta do - NASF, em número de 01;
b) Farmacêutico do - NASF, em número de 01; e
d) Acumputurista (terapeuta não médico), em número de 01.

§ 2º**.** As despesas decorrentes do funcionamento dos serviços de que tratam os artigos 1º e 3º desta Medida Provisória correrão por conta do Orçamento do Poder Executivo ou da Secretaria Municipal de Saúde, através do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de convênios e de recursos advindos do Ministério da Saúde e/ou do Governo do Estado do Paraíba.

Art. 4º. Fica caracterizado e definido como excepcional interesse público a necessidade de funcionamento do Programa PROJOVEM, de indispensável necessidade social e educacional no âmbito do

Município, que tem por objetivo proporcionar a formação integral aos jovens, por meio do desenvolvimento de atividades que busquem o fortalecimento da convivência familiar e comunitária, bem como do retorno dos adolescentes à escola e sua permanência no sistema de ensino, de modo a estimular a convivência social, a participação cidadã e uma formação geral para o mundo do trabalho, em conformidade com o estabelecido na legislação reguladora do Programa.

Parágrafo Único. Até que se realize a criação dos cargos ou funções pertinentes, fica o PROJOVEM composto das seguintes funções e quantidades:

a) Orientador Social - PROJOVEM, em número de 02;
b) Orientador Social Auxiliar do PROJOVEM, em número de 01.

Art. 5º. Caracteriza-se como de excepcional interesse público a necessidade de execução dos serviços de manutenção do sistema de abastecimento de água do Distrito de Viana, através da captação de águas do Açude de Cachoeirinha, por meio de moto-bomba e tubulação, cujo funcionamento depende essencialmente dos serviços profissionais de Auxiliares Operacionais para promover a operação do sistema de distribuição de água, zelar pela limpeza, conservação, manutenção e bom funcionamento do mesmo, além de auxiliar nos trabalhos de ampliação da rede.

Parágrafo Único. Até que venha a ser realizada a criação dos cargos ou funções necessárias, o sistema de abastecimento especificado no caput deste artigo fica composto das seguintes funções e quantidades:

a) Auxiliar Operacional – Sistema de Abastecimento de Água do Distrito de Viana, em número de 03.

Art. 6º. Os requisitos exigidos para contratação e as atribuições das pessoas de que tratam os artigos 1º, 2º, 3º e 4º, desta Medida Provisória, serão estabelecidos por norma do(a) Prefeito(a) Municipal.

Parágrafo Único. O recrutamento de pessoal a ser contratado deverá ser feito por meio de processo de seleção simplificado de comprovação de experiência profissional e/ou análise curricular, prescindindo, portanto, de concurso público.

Art. 7º. As contratações efetuadas com base nesta Medida Provisória terão prazo de vigência de 08 (oito) meses, podendo ser prorrogadas por até igual período, caso persistam as necessidades e o excepcional interesse público.

Art. 8º. As contratações de que trata a presente Medida Provisória são de natureza administrativa, em caráter excepcional, ficando asseguradas as pessoas contratadas os seguintes direitos:

I - Gratificação natalina proporcional;
II - Férias proporcionais ao término do contrato acrescidas de 1/3(um terço);
III- Inscrição no Regime Geral de Previdência Social – INSS conforme emenda Constitucional nº 20/98, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 9º. Os contratos realizados com base nesta Medida Provisória extinguir-se-ão, sem direito a outras indenizações, além das previstas no art. 6º, incisos I e II:

I - Pelo término do prazo contratual;
II - Pelo eventual término do convênio ou programa;
III- Por iniciativa do contratado;
IV- Por iniciativa da Administração Pública Municipal, decorrente de conveniência administrativa.

Art. 10. As despesas decorrentes do funcionamento dos serviços de que tratam os artigos 4º e 5º desta Medida Provisória correrão por conta do Orçamento do Poder Executivo e/ou da Secretaria Municipal competente, de convênios ou de recursos advindos do programa pertinente.

Art. 11. Esta Medida Provisória entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de junho de 2013.

Bonito de Santa Fé – PB, 18 de junho de 2013.

ALDERI DE OLIVEIRA CAJU
Prefeita

Publicado por:
Maria do Socorro Pires de Santana
Código Identificador:E8CD11B9

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEDOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

INSTRUMENTO: CONVITE Nº 28/2013

PARTES: Prefeitura Municipal de Olivedos/PB e a empresa RAMOS & MACEDO & CIA LTDA.
.
OBJETO: COMPRA DE MATERIAL DE AGRO - FERRAGENS PARA AS SECRETARIAS DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS E SERVIÇOS RURAIS DO MUNICÍPIO.

VALOR GLOBAL: R$ 37.893,00 – TRINTA SETE MIL OITOCENTOS NOVENTA TRÊS REAIS.

PRAZO DE ENTREGA: DE ACORDO COM O SOLICITADO

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
02.06 – SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
02.02 – SECRETARIA DE SERVIÇOS RURAIS
PROGRAMÁTICA: 20.601.023.2023
ELEMENTO: 3.3.90.30.01

SIGNATÁRIOS: Prefeito, GRIGÓRIO DE ALMEIDA SOUTO pela Prefeitura, e a RAMOS & MACEDO & CIA LTDA.

Publicado por:
Giselia Borges Costa
Código Identificador:54D480B9

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

INSTRUMENTO: CONVITE Nº 29/2013

PARTES: Prefeitura Municipal de Olivedos/PB e a empresa PEREIRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
.
OBJETO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O GABINETE DO PREFEITO DESTE MUNICÍPIO.

VALOR GLOBAL: R$ 38.570,00 – TRINTA OITO MIL QUINHENTOS SETENTA REAIS.

PRAZO PARA LOCAÇÃO: IMEDIATO

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

02.01 – GABINETE DO PREFEITO.
Programática: - 04.122.0018.2002 Fonte: 1.1.01.00.00 Elemento: 3.3.90.39.01

SIGNATÁRIOS: Prefeito, GRIGÓRIO DE ALMEIDA SOUTO pela Prefeitura, e a empresa PEREIRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

Publicado por:
Giselia Borges Costa
Código Identificador:77834121

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

INSTRUMENTO: CONVITE Nº 30/2013

PARTES: Prefeitura Municipal de Olivedos/PB e a empresa SHOPPING DA ELETRICIDADE COMERCIAL LTDA.
.
OBJETO: COMPRA DE MATERIAL ELÉTRICO PARA DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.

VALOR GLOBAL: R$ 64.730,00 – SESSENTA QUATRO MIL SETECENTOS TRINTA REAIS.

PRAZO DE ENTREGA: IMEDIATO

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
02.02 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
02.03 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
02.04 – SECRETARIA DE SAÚDE
02.05 – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
02.06 – SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
02.07 – SECRETARIA DE SERVIÇOS RURAIS E MEIO AMBIENTE

3.3.90.30.01 – MATERIAL DE CONSUMO.

SIGNATÁRIOS: Prefeito, GRIGÓRIO DE ALMEIDA SOUTO pela Prefeitura, e a empresa SHOPPING DA ELETRICIDADE COMERCIAL LTDA.

Publicado por:
Giselia Borges Costa
Código Identificador:36C81217

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO

ATO DE HOMOLOGAÇÃO

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE OLIVEDOS/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas, pela Lei Orgânica do Município e cumprido às prerrogativas constantes do art. 38, VII c/c o art. 43, VI da Lei Nacional das Licitações e Contratos – nº 8.666/93 alterada e ainda com base no Parecer da Secretaria de Administração da Prefeitura, referente aos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação de conformidade o resultado do certame que tem como objeto a **COMPRA DE MATERIAL DE AGRO - FERRAGENS PARA AS SECRETARIAS DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS E SERVIÇOS RURAIS DO MUNICÍPIO,** no âmbito das **Secretarias de Obras e Serviços Urbanos** do município.

H O M O L O G A:

O presente Torneio Licitatório em favor da empresa **RAMOS & MACEDO & CIA LTDA,** que apresentou proposta de preço mais vantajoso a Administração Pública, no valor de **R$ 37.893,00 (Trinta sete mil oitocentos noventa três reais),** em perfeita consonância com o **CONVITE Nº 28/2013**, com a Lei Regente cujo valor ofertado encontra-se compatível com os praticados no mercado.

AUTORIZO as **Secretarias de obras e serviços urbanos e serviços rurais deste município**, a adquirir os objetos deste convite, com o vencedor do presente Certame.

CUMPRA-SE.
PUBLIQUE-SE.

Olivedos/PB, 09 de Maio de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEDOS

GRIGÓRIO DE ALMEIDA SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Giselia Borges Costa
Código Identificador:2911BA1B

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO

ATO DE DISPENSA Nº 004/2013

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE OLIVEDOS, considerando o incomensurável interesse público para **CONTRATAÇÃO DE CARROS PIPAS PARA ABASTECIMENTO D'ÁGUA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE OLIVEDOS – PB,** também, as disposições formalmente motivadas constantes do **PARECER DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2013**.

HOMOLOGA e ratifica o ato de **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2013**, praticado por esta municipalidade, destinado a **CONTRATAÇÃO DE CARROS PIPAS PARA ABASTECIMENTO D'ÁGUA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE OLIVEDOS – PB,** em um prazo a decorrer de um ano, cujas despesas correrão á conta da dotação: **FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 34.102.08.244.5181.4310; ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.40.41.01; FONTE DE RECURSO: 058 – RESERVA ORÇAMENTÁRIA: 0595 e 00597 - Convênio Estadual de nº 271/2013.**

Gabinete do Prefeito, 18 de Junho de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEDOS

GRIGÓRIO DE ALMEIDA SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Giselia Borges Costa
Código Identificador:70851654

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO

ATO DE HOMOLOGAÇÃO

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE OLIVEDOS/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em cumprimento às prerrogativas constantes do art. 38, VII c/c o art. 43, VI da Lei Nacional das Licitações e Contratos – nº 8.666/93, alterada e, ainda, com base no Parecer da Consultoria Jurídica desta Prefeitura referente aos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação de conformidade o resultado do certame, que tem como objeto a **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O GABINETE DO PREFEITO DESTE MUNICÍPIO,** no âmbito do Gabinete do Prefeito do município de Olivedos.

H O M O L O G A:

O presente Torneio Licitatório, em favor da empresa **PEREIRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA** que apresentou proposta com preços compatíveis para a Administração Pública Municipal, no valor de **R$ 38.570,00 – Trinta oito mil quinhentos setenta reais,** e em perfeita consonância com o **CONVITE Nº. 29/2013**, e com a Lei Regente, cujo valor ofertado encontra-se compatível com os praticados no mercado.

AUTORIZO a **Prefeitura deste município**, a contratar os serviços objeto deste convite, com o vencedor do presente Certame.

CUMPRA-SE.
PUBLIQUE-SE.

Olivedos/PB, 06 de Junho de 2013.

Prefeitura Municipal de Olivedos

GRIGÓRIO DE ALMEIDA SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Giselia Borges Costa
Código Identificador:16DEF2BB

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO

ATO DE HOMOLOGAÇÃO

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE OLIVEDOS/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em cumprimento às prerrogativas constantes do art. 38, VII c/c o art. 43, VI da Lei Nacional das Licitações e Contratos – nº. 8.666/93, alterada e, ainda, com base no Parecer da Consultoria Jurídica desta Prefeitura referente aos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação de conformidade o resultado do certame, que tem como objeto a **COMPRA DE MATERIAL ELÉTRICO PARA DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES BÁSICAS DESTA MUNICIPALIDADE,** para atender as necessidades da Administração Municipal de Olivedos, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

H O M O L O G A:

O presente Torneio Licitatório, em favor das empresas: **PRIMEIRO LUGAR:** a empresa **SHOPPING DA ELETRICIDADE COMERCIAL LTDA;** apresentou proposta com valor global de **R$ 64.730,00 – Sessenta quatro mil setecentos trinta reais; SEGUNDO LUGAR:** a empresa **KILAMPADAS MATERIAL ELÉTRICO LTDA;** apresentou proposta com valor global de **R$ 66.940,00 – Sessenta seis mil novecentos quarenta reais; TERCEIRO LUGAR: ELETROLUZ COM. DE MAT. ELÉTRICOS LTDA - ME;** apresentou proposta com valor global de **R$ 69.714,00 – Sessenta nove mil setecentos quatorze reais.** Considerando-se a ordem dos preços propostos e em conformidade com o que dispõe ao **Convite nº. 30/2013,** a qual atribuiu como critério de julgamento o **menor preço apresentado**, propõe-se a **ADJUDICAÇÃO** da proposta apresentada pela empresa **SHOPPING DA ELETRICIDADE COMERCIAL LTDA,** que apresentou a proposta de preços mais vantajosa para a Administração Pública Municipal, no valor de **R$ 64.730,00 – Sessenta quatro mil setecentos trinta reais,** e em perfeita consonância com o **CONVITE Nº. 30/2013**, e com a Lei Regente, cujo valor ofertado se encontra compatíveis com os praticados no mercado.

AUTORIZO a **Secretaria de Administração deste município**, a firmar contrato com a empresa **SHOPPING DA ELETRICIDADE COMERCIAL LTDA** que apresentou proposta mais vantajosa para esta Administração.

CUMPRA-SE.
PUBLIQUE-SE.

Olivedos/PB, 07 de Junho de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEDOS

GRIGÓRIO DE ALMEIDA SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Giselia Borges Costa
Código Identificador:42D6C8AC

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00025/2013

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – ASSINATURA DE CONTRATO

Através da presente, ficam notificada a(s) Licitante(s) JOSÉ MACEDO DE ARAÚJO ME; MAYARA DOS SANTOS SILVA, para no prazo de 05(cinco) assinar(em) o(s) contrato(s) relativos a licitação em epígrafe, sendo exigido das Licitantes, no ato da assinatura do contrato, a atualização das certidões que na data da sessão foram apresentadas com datas válidas e se encontram vencidas. O não atendimento da presente notificação no prazo acima estabelecido, e ocorrendo esta dentro do prazo de validade de sua proposta, o licitante perderá todos os direitos que porventura tenha obtido como vencedor da licitação.

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:F76D75D2

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00025/2013

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00025/2013, que objetiva: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E HIDRÁULICO DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERENCIA; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: JOSÉ MACEDO DE ARAÚJO ME - R$ 71.567,20; MAYARA DOS SANTOS SILVA - R$ 60.095,70.

Picuí - PB, 19 de Junho de 2013

ACÁCIO ARAÚJO DANTAS
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:FD325E47

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 249/2013

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Conceder o pedido de Férias à servidora **LUIZA REGINA DANTAS ALFREDO CRUZ,** matrícula nº 65225, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, relativas ao período de 2012/2013, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados a partir de 18/06/2013 a 17/07/2013**.**

Picuí-PB, 11 de junho de 2013.

JOSEILTON DE LIMA AZEVEDO
Secretário de Administração

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:07406561

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 250/2013

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Conceder o pedido de Férias à servidora **EDSONIA NUNES DA SILVA,** matrícula nº 67, Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria

Municipal de Administração, relativas ao período de 2012/2013, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados os efeitos retroativos a partir de 10/06/2013 a 09/07/2013**.**

Picuí-PB, 11 de junho de 2013.

JOSEILTON DE LIMA AZEVEDO
Secretário de Administração

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:28678239

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 251/2013

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Conceder o pedido de Férias ao servidor **MAURICIO ESTELINO DANTAS,** matrícula nº 19, Agente Administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Administração, relativas ao período de 2011/2012, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados a partir de 20/06/2013 a 19/07/2013**.**

Picuí-PB, 11 de junho de 2013.

JOSEILTON DE LIMA AZEVEDO
Secretário de Administração

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:ADA0C978

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 252/2013

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Conceder o pedido de Férias ao servidor **ALFREDO DANTAS NETO,** matrícula nº 64799, Agente de Endemias, lotado na Secretaria de Gabinete, relativas ao período de 2011/2012, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados os efeitos retroativos a partir de 10/06/2013 a 09/07/2013**.**

Picuí-PB, 11 de junho de 2013.

JOSEILTON DE LIMA AZEVEDO
Secretário de Administração

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:78CF4FF9

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 253/2013

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Conceder o pedido de Férias ao servidor **JOSE ALMIR DOS SANTOS ARAUJO,** matrícula nº 727, Jardineiro, lotado na Secretaria de Infra Estrutura, relativas ao período de 2012/2013, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados os efeitos retroativos a partir de 05/06/2013 a 04/07/2013**.**

Picuí-PB, 11 de junho de 2013.

JOSEILTON DE LIMA AZEVEDO
Secretário de Administração

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:D2A7C7FB

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 254/2013

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Conceder 15 (quinze) dias de Férias à servidora **MARIA EDNALVA DANTAS DOS SANTOS,** matrícula nº 702, Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, relativas ao período de 2010/2011, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados a partir de 17/06/2013 a 01/07/2013**.**

Picuí-PB, 11 de junho de 2013.

JOSEILTON DE LIMA AZEVEDO
Secretário de Administração

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:167D59B6

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 255/2013

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Conceder 15 (quinze) dias de Férias ao servidor **FRANCISCO ALVES DA SILVA FILHO,** matrícula nº 575, Agente de Saúde Pública, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, relativas ao período de 2012/2013, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados a partir de 13/06/2013 a 27/06/2013**.**

Picuí-PB, 11 de junho de 2013.

JOSEILTON DE LIMA AZEVEDO
Secretário de Administração

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:6F252E44

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 256/2013

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Conceder o pedido de Férias ao servidor **RODRIGO GUILHERME MEDEIROS COSTA,** matrícula nº 65095, Agente Administrativo, ora a disposição da Promotoria de Justiça, relativas ao período de 2012/2013, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados a partir de 08/07/2013 a 06/08/2013**.**

Picuí-PB, 11 de junho de 2013.

JOSEILTON DE LIMA AZEVEDO
Secretário de Administração

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:A6BC6442

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 257/2013

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Conceder o pedido de Férias à servidora **MARILENE DOS SANTOS OLIVEIRA,** matrícula nº 461, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, relativas ao período de 2011/2012, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados os efeitos retroativos a partir de 10/06/2013 a 09/07/2013**.**

Picuí-PB, 11 de junho de 2013.

JOSEILTON DE LIMA AZEVEDO
Secretário de Administração

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:EA9FD8E7

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 258/2013

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008 e considerando o disposto no **Parecer** da Procuradoria Jurídica do Município.

R E S O L V E:

Conceder 180 (cento e oitenta) dias de Licença Prêmio à servidora **MARIA DA LUZ DOS SANTOS SILVA,** matrícula nº. 228, Auxiliar de Ensino, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do Art. 117 da Lei nº 825/94, contados os efeitos retroativos a partir de 07/06/2013 a 03/12/2013.

Picuí-PB, 11 de junho de 2013.

JOSEILTON DE LIMA AZEVEDO
Secretário de Administração

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:BF6E5B69

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 260/2013

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Designar o servidor **EVERALDO QUIRO DOS SANTOS,** matrícula nº 337, para desempenhar suas funções na Secretaria Municipal de Saúde, fixando sua lotação na referida Secretaria, contados os efeitos retroativos a partir de 03/06/2013.

Picuí-PB, 11 de junho de 2013.

JOSEILTON DE LIMA AZEVEDO
Secretário de Administração

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:2AC9D097

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 259/2013

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Conceder 180 (cento e oitenta) dias de Licença a gestante a servidora **AURENICE PINHEIRO DA SILVA BARBOSA,** matrícula nº. 669, Agente Comunitário de Saúde**,** lotada na Secretaria de Saúde, nos termos do Art. 158 da Lei Complementar nº 01/2008, alterado pela Lei Complementar nº 03/2010, contados os efeitos retroativos a partir de 02/05/2013 a 28/10/2013.

Picuí-PB, 11 de junho de 2013.

JOSEILTON DE LIMA AZEVEDO
Secretário de Administração

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:835F8D21

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO
EXTRATO DE CONTRATO

Processo n.º 08.948.697.0142/2013 – DISPENSA n.º 045/2013
Contratante: Prefeitura Municipal de Pombal/PB;
Contrato nº 0221/2013
Contratado: AMAP - ASSOCIAÇÃO DOS MOTORISTAS DE TRANSPORTES AUTONOMOS DE POMBAL – CNPJ 07.588.020/001-74
Valor Total: R$ 413.271,00 (quatrocentos e treze mil duzentos e setenta e um reais);
Objeto: Locação de veículos que atendam o código de trânsito brasileiro e as normas que regem o transporte escolar para os serviços de transporte de alunos matriculados na rede de ensino municipal e estadual da zona rural para a sede do município e vice – versa.
Data de Assinatura: 01/03/2013
Vigência: 31/12/2013;
Publique-se,
Pombal - PB, em 01 de Março de 2013.

YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA
Prefeita Constitucional

Publicado por:
Wdenise Lunguinho de Lima
Código Identificador:C07C29C0

GABINETE
HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00110/2013

Nos termos do relatório final apresentado pela Pregoeira Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00110/2013, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SEGURO DOS VEICULOS DESTA EDILIDADE. HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - R$ 10.900,00.

Pombal - PB, 19 de Junho de 2013.

YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA
Prefeita Constitucional

Publicado por:
Wdenise Lunguinho de Lima
Código Identificador:C1D3446E

GABINETE
DECRETO Nº 1.673, DE 06 DE JUNHO DE 2013.

Exonera, a pedido, a Srª. Flávia Cristhiane Ramalho Rosas Brunet, do cargo público de professor Mag I – zona urbana, deste município.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POMBAL, Estado da Paraíba, no uso das atribuições Legais, que lhe são conferidas pelo art. 23 inciso XIII, da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 1.543 de 15 de março de 2012, o qual nomeia o requerente para ocupar o cargo de provimento efetivo de professor mag I – zona urbana e a sua posse ocorrida em data de 20 de março de 2012;

CONSIDERANDO o PEDIDO DE EXONERAÇÃO datado de 05 de junho de 2013, requerido pelo servidor abaixo mencionado.

CONSIDERANDO o parecer favorável emanado pela Procuradoria Geral do Município – PGM.

DECRETA:

Art. 1º - Fica **EXONERADO,** *a pedido,* a **Srª. FLÁVIA CRISTHIANE RAMALHO ROSAS BRUNET**, do cargo público de provimento efetivo de **PROFESSOR MAG I – ZONA URBANA,** deste Município;

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, gerando os efeitos a partir de sua assinatura.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 06 de Junho de 2013.

YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA
Prefeita Constitucional

Publicado por:
Jordão de Sousa Martins
Código Identificador:2DF40804

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N.º 339/2013

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e
CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n.º 717/1991 e no Decreto Municipal n.º 1.522/2011 c/c o disposto na Portaria GP/PMP n.º 010/2012.

CONSIDERANDO a apresentação de Atestado Médico e Parecer Jurídico favorável emitido pela Procuradoria Geral do Município, parte constante do referido processo;
R E S O L V E :
Art. 1º - **CONCEDER** à(o) Servidor(a), **LUCIA FERREIRA VIEIRA FORMIGA,** ocupante do cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS,** matrícula nº 66-2, LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE pelo período de 90 dias, a partir de 29 de maio de 2013 a 27 de agosto de 2013, devendo ser encaminhada à junta médica do INSS a partir de 12 de junho de 2013 para a cobertura do restante de licença médica.
Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), devendo o(a) servidor(a) usufruir as vantagens previstas no art. 85 da Lei Municipal nº. 717/91 (Estatuto dos Servidores Públicos deste município).
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29 de maio de 2013
ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 03 de Junho de 2013.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JORDÃO DE SOUSA MARTINS
Secretário de Administração

Publicado por:
Jordão de Sousa Martins
Código Identificador:75D4257A

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N.º 338/2013

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e
CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n.º 717/1991 e no Decreto Municipal n.º 1.522/2011 c/c o disposto na Portaria GP/PMP n.º 010/2012.

CONSIDERANDO a apresentação de Atestado Médico e Parecer Jurídico favorável emitido pela Procuradoria Geral do Município, parte constante do referido processo;
R E S O L V E :
Art. 1º - **CONCEDER** à(o) Servidor(a), **MARTA DELANES DANTAS DE ARAUJO,** ocupante do cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS,** matrícula nº 66-3, LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE pelo período de 70 dias, a partir de 14 de maio de 2013 a 24 de julho de 2013, devendo ser encaminhada à junta médica do INSS a partir de 29 de maio de 2013 para a cobertura do restante de licença médica.
Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), devendo o(a) servidor(a) usufruir as vantagens previstas no art. 85 da Lei Municipal nº. 717/91 (Estatuto dos Servidores Públicos deste município).
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 14 de maio de 2013
ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.
Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 03 de Junho de 2013.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JORDÃO DE SOUSA MARTINS
Secretário de Administração

Publicado por:
Jordão de Sousa Martins
Código Identificador:EAD81B72

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

CPL
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00032/2013

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Orcine Fernandes, Ed. Mel Shopping, Piso Superior, SALA 215 - Centro - Sapé - PB, às 14:30 horas do dia 02 de Julho de 2013, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: AQUISIÇÃO DE GESSO. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 2051. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado.

Telefone: (83) 88278231.

Email: licitacaosape@hotmail.com

Sapé - PB, 18 de Junho de 2013

PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:D6F192A7

CPL
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00033/2013

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Orcine Fernandes, Ed. Mel Shopping, Piso Superior, SALA 215 - Centro - Sapé - PB, às 15:00 horas do dia 02 de Julho de 2013, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 2051. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado.

Telefone: (83) 88278231.

Email: licitacaosape@hotmail.com

Sapé - PB, 18 de Junho de 2013

PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:015173D7

CPL
HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00022/2013

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00022/2013, que objetiva: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE EQUIPAMENTOS; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: CELIA FRANCISCO DE CARVALHO - R$ 57.811,00.

Sapé - PB, 19 de Junho de 2013

DANILSON FERREIRA DA CRUZ -
Secretário

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:A85E4F07

CPL
EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE EQUIPAMENTOS.

FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00022/2013.

DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Sapé: 09.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - 10.301.0029.2133 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - 10.301.0029.2145 - MANUTENÇÃO DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS - 10.301.0030.2134 - EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL - 3390.39.01 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2013

PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Sapé e:

CT Nº 00073/2013 - 19.06.13 - CELIA FRANCISCO DE CARVALHO - R$ 57.811,00

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:9C0BE878

CPL
HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00027/2013

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00027/2013, que objetiva: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: EVELINE SOUZA RODRIGUES CAVALCANTE - R$ 104.558,52.

Sapé - PB, 19 de Junho de 2013

FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO -
Prefeito

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:85676A92

CPL
EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE.

FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00027/2013.

DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Sapé: 06.00 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - 12.361.0021.2129 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - 3390.30.01 - MATERIAL DE CONSUMO.

VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2013

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Sape e:

CT Nº 00111/2013 - 19.06.13 - EVELINE SOUZA RODRIGUES CAVALCANTE - R$ 104.558,52

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:039C5946

CPL
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - CONVITE Nº 00007/2013

Nos termos do relatório final apresentado pela Comissão Permanente de Licitação e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Convite nº 00007/2013, que objetiva: SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E GERADORES; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório e ADJUDICO o seu objeto a: LUCIANO DE SOUZA CABRAL - ME - R$ 50.000,00.

Sapé - PB, 12 de Junho de 2013

FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO
Prefeito

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:BC7AAA42

CPL
EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E GERADORES.

FUNDAMENTO LEGAL: Convite nº 00007/2013.

DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Sapé: 06.00 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - 13.392.1005.2147 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES

CULTURAIS DE CARNAVAL, SÃO JOÃO E FESTAS POPULARES - 1.1.01.01 - RECURSOS ORDINÁRIOS - 3390.39.01 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2013

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Sape e:

CT Nº 00112/2013 - 12.06.13 - LUCIANO DE SOUZA CABRAL - ME - R$ 50.000,00

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:E5105A88

CPL
RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00012/2013

Nos termos dos elementos constante da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00012/2013, que objetiva: CONTRATAÇÃO DA BANDA ENCANTU'S; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: BANDA ENCANTU'S PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME - R$ 35.000,00.
Sapé - PB, 14 de Junho de 2013

FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO
Prefeito

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:232958D8

CPL
EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA BANDA ENCANTU'S.
FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00012/2013.
DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Sapé: 06.00 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - 13.392.1005.2147 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES CULTURAIS DE CARNAVAL, SÃO JOÃO E FESTAS POPULARES - 1.1.01.01 - RECURSOS ORDINÁRIOS - 3390.39.01 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2013
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Sape e:
CT Nº 00113/2013 - 14.06.13 - BANDA ENCANTU'S PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME - R$ 35.000,00

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:93CFF9E5

CPL
RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00013/2013

Nos termos dos elementos constante da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00013/2013, que objetiva: CONTRATAÇÃO DA BANDA FORRÓ BAKANA; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: FORRÓ BAKANA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME - R$ 15.000,00.

Sapé - PB, 14 de Junho de 2013

FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO -
Prefeito

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:DAFAB093

CPL
EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA BANDA FORRÓ BAKANA.
FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00013/2013.
DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Sapé: 06.00 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - 13.392.1005.2147 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES CULTURAIS DE CARNAVAL, SÃO JOÃO E FESTAS POPULARES - 1.1.01.01 - RECURSOS ORDINÁRIOS - 3390.39.01 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2013
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Sape e:
CT Nº 00114/2013 - 14.06.13 - FORRÓ BAKANA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME - R$ 15.000,00

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:ED4267F4

CPL
RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00014/2013

Nos termos dos elementos constante da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00014/2013, que objetiva: CONTRATAÇÃO DA BANDA NETINHO LINS DE FORRÓ DA CANXA; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: AC PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME - R$ 15.000,00.
Sapé - PB, 14 de Junho de 2013

FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO
Prefeito

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:8B69780F

CPL
EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA BANDA NETINHO LINS DE FORRÓ DA CANXA.
FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00014/2013.
DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Sapé: 06.00 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - 13.392.1005.2147 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES CULTURAIS DE CARNAVAL, SÃO JOÃO E FESTAS POPULARES - 1.1.01.01 - RECURSOS ORDINÁRIOS - 3390.39.01 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2013
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Sape e:
CT Nº 00115/2013 - 14.06.13 - AC PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME - R$ 15.000,00

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:577DF9C9

CPL
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - CONVITE Nº 00008/2013

Nos termos do relatório final apresentado pela Comissão Permanente de Licitação e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Convite nº 00008/2013, que objetiva: LOCAÇÃO DE PALCO, BANHEIROS QUÍMICOS, TENDAS, CAMAROTES, FECHAMENTO E DISCIPLINADORES; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório e ADJUDICO o seu objeto a: RICHSOM ESTRUTURAS METALICAS - R$ 73.800,00.

Sapé - PB, 19 de Junho de 2013

FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO
Prefeito

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:0D42D961

CPL
EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: LOCAÇÃO DE PALCO, BANHEIROS QUÍMICOS, TENDAS, CAMAROTES, FECHAMENTO E DISCIPLINADORES.

FUNDAMENTO LEGAL: Convite nº 00008/2013.

DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Sapé: 06.00 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - 13.392.1005.2147 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES CULTURAIS DE CARNAVAL, SÃO JOÃO E FESTAS POPULARES - 1.1.01.01 - RECURSOS ORDINÁRIOS - 3390.39.01 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2013

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Sape e:

CT Nº 00116/2013 - 19.06.13 - RICHSOM ESTRUTURAS METALICAS - R$ 73.800,00

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:A4D540C8

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1136/2013 DE 13 DE JUNHO DE 2013

DISPÕE SOBRE MEDIDA DE INCENTIVO Á DOAÇÃO DE SANGUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ, ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 34, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, e pelos arts. 33, inciso XXVII e 155, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, faz saber que a Câmara Municipal de Sapé APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica concedida a isenção ao pagamento da taxa para inscrição nos concursos públicos realizados na cidade de Sapé a todos os candidatos que comprovarem a regular doação de sangue nos Bancos de Sangue da Rede de Saúde Pública ou Privada;

Artigo 2º - Serão considerados doadores regulares de sangue aquelas pessoas que procedem à doação de sangue ao menos duas vezes nos doze meses anteriores à publicação do edital do concurso;

Parágrafo Único – O candidato deverá comprovar a qualidade de doador de sangue através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser anexada ao requerimento de isenção, informando o número de doações e data;

Artigo 3º Será eliminado do concurso público o candidato que, não atendendo, à época de sua inscrição, tenha obtido os comprovantes de doação regular de sangue de que tratam o artigo 1º com emprego de fraude ou qualquer outro meio que evidencie má fé, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis;

Artigo 4º - A eliminação de que trata o artigo anterior:

Parágrafo Único - deverá ser precedida de procedimento em que se garanta ao candidato ampla defesa e contraditório;

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ, EM 13 DE JUNHO DE 2013.

LUIZ RIBEIRO LIMEIRA NETO
Presidente

Publicado por:
Ozineide Ferreira de Souza
Código Identificador:CFA90FB3

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1137/2013 DE 13 DE JUNHO DE 2013

INSTITUI A "FICHA LIMPA MUNICIPAL" NA NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIOS, DIRETORES E CARGOS COMISSIONADOS PARA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA (PREFEITURA E CÂMARA MUNICPAL) E NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS), NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ, ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 34, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, e pelos arts. 33, inciso XXVII e 155, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, faz saber que a Câmara Municipal de Sapé APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam impedidos de ocupar cargos comissionados nos poderes Executivos e Legislativos, bem como, em quaisquer instituições subvencionadas pelo Município:

I - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) - Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) - Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) - Contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) - Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) - De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) - De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) - De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) - De redução à condição análoga à de escravo;

i) - Contra a vida e a dignidade sexual; e

j) - Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para os 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

III - Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

IV - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;

V - Os que eram detentores de mandatos e que renunciarem desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, para o 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato;

VI - Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VII - Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII - Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos,

contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;
IX - A pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;
Artigo 2º - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência ao disposto no parágrafo anterior, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.
Artigo 3º - O nomeado ou designado para cargo em comissão ou função gratificada, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inserido nas vedações do parágrafo primeiro.
Artigo 4º - As autoridades competentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas no parágrafo primeiro, sob pena de responsabilidade.
Artigo 5º - As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato. A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente lei, responderá pelo ato na forma da Legislação Municipal.
Artigo 6º – A apuração administrativa a que se refere o parágrafo quinto não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.
Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação;
Artigo 8º - Revogam-se às disposições em contrários.

CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ, EM 13 DE JUNHO DE 2013.

LUIZ RIBEIRO LIMEIRA NETO
Presidente

Publicado por:
Ozineide Ferreira de Souza
Código Identificador:B547DCCB

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

GABINETE DO PREFEITO
LEI N.º 625/2013. SOLEDADE, 19 DE JUNHO DE 2013.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 2014 do Município de Soledade e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Soledade, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 82, II da Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte **LEI:**

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município para 2014, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
II - a estrutura e organização dos orçamentos;
III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades do município de Soledade para o Exercício Financeiro de 2014, as quais serão estabelecidas no Plano Plurianual 2014/2017, que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2013 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo observar as seguintes prioridades:
I – A reorganização administrativa e gerencial do setor público através do redimensionamento da estrutura organizacional básica do Poder Executivo, em todos os níveis da administração;
II – A busca de novas alternativas de ocupação produtiva e geradora de renda;
III – A recuperação da economia municipal com adoção de medidas capazes de melhorar o desempenho dos setores produtivos;
IV – O acesso à população aos bens e serviços básicos como saúde, educação, saneamento, habitação e assistência social;
V – As atividades de manutenção, conservação e recuperação de bens públicos e as obras em andamento terão prioridades sobre as ações de expansão e implantação de novas obras, exceto aquelas derivadas de convênios e acordos firmados durante o decorrer do exercício financeiro.
VI - consolidar a estabilidade econômico-financeira do Tesouro Municipal;
VII - combater a pobreza, por meio da inserção social.

§ 1º. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de que apresente índices sociais baixos.

§ 2º. Acompanha esta Lei relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, sendo facultado o Prefeito Municipal a inclusão de novas ações.

§ 3º. Em virtude da obrigatoriedade da elaboração e remessa ao Poder legislativo desta Lei, antes da elaboração do Plano Plurianual 2014/2017, este referendar e incluirá as metas e prioridades constantes nos anexos daquela.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:
I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não
resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do Anexo que integra a Portaria SOF nº 42, de 14/04/1999, e suas alterações posteriores.
§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de

programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:
I - o orçamento a que se refere
II - o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:
a) DESPESAS CORRENTES
Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes.
b) DESPESAS DE CAPITAL
Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização e Refinanciamento da Dívida;
Outras Despesas de Capital.

§ 1º. As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo o de menor nível da classificação institucional.

§ 2º. As fontes de recursos, citadas no caput deste artigo, destinam-se a indicar a origem dos mesmos, e os códigos e descrição das mesmas serão estabelecidos em Decreto, quando do envio do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º. Cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa.

§ 4º. A modalidade de aplicação, referida no caput deste artigo, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:
I - mediante transferência financeira a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, inclusive decorrente de descentralização orçamentária; ou
II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de governo.

§ 5º. A especificação da modalidade de que trata este artigo será efetuada pela Secretaria da Administração e Finanças, observando-se, no mínimo, o detalhamento constante na Portaria interministerial nº 163, de 04/05/2001, e suas alterações posteriores.

§ 6º. É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação "a ser definida - 99".

Art. 5º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a Município venha a criar, e que, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada no Sistema Orçamentário e Financeiro do Município.

Art. 6º. A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de saúde e assistência social;
II - às ações de alimentação escolar;
III – as despesas com contribuições previdenciárias;
IV - à participação em Constituição ou aumento de capital de empresas;
V - ao pagamento de precatórios judiciários, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
VI – às despesas com amortização da dívida contratada, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débito.
Art. 7º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores e à respectiva lei serão constituídos de:
I - texto da lei;
II - quadros orçamentários consolidados;
III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; e
IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III e IV, e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, são os seguintes:
I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;
II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
V - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;
VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social de acordo com a classificação constante do Anexo II da Lei nº 4.320, de 1964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada natureza de receita e o orçamento a que pertencem;
VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por fontes de recursos e grupos de despesa;
VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;
IX - recursos do Tesouro Municipal diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social;
X - fontes de recursos por grupos de despesas;
XI - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, e unidades orçamentárias executoras;
XII - demonstrativo dos resultados primário e nominal do Município implícitos na lei orçamentária, contendo receitas e despesas, primárias e financeiras, de acordo com a metodologia apresentada, identificando a evolução dos principais itens;
XIII – da receita arrecada nos últimos três exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
XIV - da receita prevista no exercício em que se elabora a proposta;
XV - da receita prevista no exercício a que se refere à proposta;
XVI - da despesa realizada no exercício imediatamente anterior em que se elabora a proposta;
XVII - da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
XVIII - da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;
XIX – da aplicação dos recursos referente à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino - MDE, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, por órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
XX – da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, na forma que dispõe a legislação do mesmo;
XXI – da aplicação dos recursos do Poder Legislativo, na forma que dispõe a Emenda constitucional nº 25;
XXII – da aplicação dos recursos referente às ações e serviços de saúde, na forma que dispõe a Emenda Constitucional nº 29 e a legislação correlata; e
XXIII – da Receita Corrente Líquida – RCL, com base no art. 1º, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - análise da conjuntura financeiro-patrimonial do Município e suas implicações sobre a proposta orçamentária;
II - resumo da política financeira e social do Governo;
III - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas; e
VI - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º. O Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores até trinta dias após o envio do projeto de lei orçamentária, demonstrativos contendo as informações complementares relacionadas no correspondente Anexo a esta Lei.

§ 4º. Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária.
§ 5º. O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores os projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais
com sua despesa discriminada, sendo que, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.
§ 6º. Os órgãos responsáveis pelo Sistema de Planejamento e Orçamento Municipal encaminharão a Câmara de Vereadores, no mesmo prazo fixado no § 3º deste artigo, demonstrativo contendo a relação das obras que constaram da proposta orçamentária e cujo valor ultrapasse R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), contendo:
I - especificação do objeto ou etapa da obra, identificando o respectivo título orçamentário;
II - estágio em que se encontra;
III - cronograma físico-financeiro para sua conclusão;
IV - etapas a serem executadas com as dotações consignadas no projeto de lei orçamentária, incluindo a estimativa para os exercícios de 2010 a 2013; e
V - demonstração do cumprimento do art. 44.

§ 7º. A falta de encaminhamento das informações previstas no § 6º excluirá a obra do rol de ações do Anexo de Metas e Prioridades, sem prejuízo da aplicação das medidas previstas no art. 55.

§ 8º. A Câmara de Vereadores terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária.

§ 9º. Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.
§ 10. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, e demonstrará sua utilização, de forma compatível com os anexos previstos no § 2º do art. 2º e no art. 39.
Art. 8º. Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 30 de agosto, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO
DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 9º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se:

I - o princípio do controle social, que implica assegurar e estimular a participação popular no processo de planejamento municipal, na elaboração e acompanhamento do orçamento;
II – o princípio da transparência e da publicidade, que garante o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados, pelo Poder Executivo, ao menos:
a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;
c) a lei orçamentária anual;
d) a execução orçamentária com o detalhamento das ações por Unidade Orçamentária;

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, com o objetivo de garantir solidez financeira da administração municipal.

§ 1º. Na elaboração, aprovação e execução dos orçamentos mencionados no caput deste artigo poderá haver compensação entre as metas estabelecidas para os orçamentos fiscal e da seguridade.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará a Câmara de Vereadores, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, e trinta dias após o fechamento da Prestação de Contas Anuais, no encerramento do exercício, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário dos orçamentos fiscal e da seguridade, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

Art. 11. O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2014/2017, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Parágrafo único. A Lei orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual 2014/2017 ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 12. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito do Poder Legislativo do Município, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão do art. 4º, § 2º, V, da mesma Lei Complementar, desde que observado:
I - o limite das respectivas dotações constantes da lei orçamentária e seus créditos adicionais;
II - os limites transitório, prudencial e permanente constantes da citada Lei Complementar; e
III - os Anexos previstos nos arts. 2º, § 2º, e 38 desta Lei.
Art. 13. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único. A vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.
Art. 15. A Secretaria Municipal de Finanças, até 15 de julho de 2013 ou dez dias úteis após a publicação desta Lei, prevalecendo o que ocorrer por último ficará obrigada a solicitar do
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e ao Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba, ou ainda em Comarcas ou Varas destes últimos,
relação dos débitos constantes de precatórios judiciários ou acordos judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2014, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 4º desta Lei, especificando:

I – quando se tratar de precatório judiciário:
a) número da ação originária;
b) número do precatório;
c) tipo de causa julgada;
d) data da autuação do precatório;
e) nome do beneficiário;
f) valor do precatório a ser pago; e

g) data do trânsito em julgado.
II – quando se trata de acordo judicial:
a) número da ação;
c) tipo e natureza da ação;
d) data da autuação da ação;
e) nome do beneficiário;
f) valor da ação a ser pago; e
g) data do acordo judicial.

§ 1º. O Poder Legislativo comunicará à Secretaria de Finanças, no prazo máximo de cinco dias contado do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 2º. A relação dos débitos, de que trata o caput deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exeqüenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:
I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 3º. Além das informações contidas nos incisos do caput deste artigo, para os precatórios sujeitos ao parcelamento previsto no art. 78 do ADCT, a Secretaria de Finanças solicitará do órgão competente do Poder Judiciário, no caso de ações plúrimas, os valores individualizados, por nome do autor/beneficiário do crédito ou sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda.
§ 4º. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2014, para o pagamento de precatórios, tendo em vista o disposto no art. 78 do ADCT, será realizada de acordo com os seguintes critérios:
I - nos precatórios não-alimentícios, os créditos individualizados, cujo valor for superior à R$ 5.181,00 (cinco mil, cento e oitenta e um reais), ou outro que vier a ser definido em lei, serão objeto de parcelamento em até dez parcelas iguais, anuais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) ou outro que vier a ser definido em lei, excetuando o resíduo, se houver;
II - os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, cujos valores ultrapassem o limite disposto no inciso anterior, serão divididos em duas parcelas, iguais e sucessivas, observado o § 3º deste artigo;

III - parcela a ser paga em 2014, decorrente do valor parcelado dos precatórios nos exercícios de 2012 e 2013; e
IV - os juros legais, à taxa de doze por cento ao ano, serão acrescidos aos precatórios objeto de parcelamento, a partir da 2ª parcela.

§ 5º. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º do art. 100 da Constituição Federal e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT, observará, no exercício de 2013, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo IBGE, desde que outro índice não tenha sido decidido em acordo judicial.

§ 6º. Para fins de identificação do beneficiário, poderá ser considerado o primeiro autor de cada processo, exceto nas ações de que trata o § 3º deste artigo.

§ 7º. As requisições dos créditos de pequeno valor, de qualquer natureza, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, como previsto no art. 7º, XI, serão feitas pelo juiz da execução diretamente ao Tribunal competente, que, para a efetivação do pagamento, organizará as requisições em ordem cronológica contendo os valores discriminados por beneficiário e natureza alimentícia e não-alimentícia.

Art 16. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de ação continuada se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados destinam-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou operações de créditos, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal;
III - estiverem assegurados os recursos necessários à preservação do patrimônio público;
IV - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de recursos.
Art. 17. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais, salvo nos casos inadiáveis para atender serviços e ações de despesa obrigatória de duração continuada;
II - ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que a Constituição Federal ou a Estadual e a Lei Orgânica do Município não estabeleça a obrigação do Município em cooperar técnica e financeiramente, ressalvadas aquelas atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado, através de convênio, acordo, ajustes, contrato ou instrumentos congêneres;
III - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;
IV - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais; e
V - compra de títulos públicos.

§ 1º. Desde que autorizado em lei específica, poderá ser incluídas na lei orçamentária despesas para atender às ações de segurança pública nos termos do caput do art. 144 da Constituição Federal.

§ 2º. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração municipal, publicando-se, além do extrato do contrato, a justificativa, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.

Art. 18. Os recursos para compor a contrapartida municipal de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter
destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.
Art. 19. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
II - sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 07/12/1993; ou
IV - tenham por objetivo a divulgação da cultura local, regional ou brasileira.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2012 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 20. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:
I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;
II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
III - signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de abril de 1998;
IV - consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas nacionais, estaduais ou municipais de políticas públicas;
V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.
Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:
I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso III do caput deste artigo; e
III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 21. A execução das ações de que tratam os arts. 19 e 20 fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. A destinação de recursos para entidades privadas, a título de "contribuições", nos termos do art. 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, fica condicionada à autorização específica de que trata o caput deste artigo.

Art. 22. A reserva de contingência será constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e no valor de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida na proposta orçamentária, sendo destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Não será considerada, para os efeitos do caput, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta.

Art. 23. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.

Art. 24. A destinação de recursos para ajuda financeira, a qualquer título, observará o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
§ 1º. As ajudas financeiras a pessoas físicas, nos termos desta Lei, e observado o art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não deverá exceder o percentual de 3% (três por cento) da
Receita Corrente Líquida na lei orçamentária, ressalvados, deste percentual, as ajudas ou auxílios financeiros feitos pelo município e cuja fonte de recursos seja repasse de programas, ações e/ou projetos dos Governos Federal e Estadual, tais como: PETI, Programa Agente Jovem, dentre outros.

§ 2º. Na alocação de recursos para atender a área de assistência social, notadamente na aquisição de produtos e serviços que serão doados ou ofertados a pessoas físicas, terão preferência às despesas com aquisição de medicamentos, e alimentos para pessoas carentes e assistência ao homem do campo.

Art. 25. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária, e se publicadas por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 26. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos títulos e metas.

§ 2º. Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º. Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 7º, § 1º, inciso VI, desta Lei.

Art. 27. Os recursos alocados na lei orçamentária, com as destinações previstas nos arts. 7º, incisos V e VI, e 18 desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica do Câmara de Vereadores Municipal.

Seção II
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 28. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 199, 200, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição Federal, os dispositivos da legislação municipal concernente à matéria, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das transferências federais e estaduais constitucionais e voluntárias, para as ares de saúde e assistência social;
II - do orçamento fiscal; e
III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Parágrafo único. A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 29. A proposta orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, considera-se como ações e serviços públicos de saúde a totalidade das dotações da Secretaria de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde, bem como de outras unidades orçamentárias que tenham despesas na função Saúde.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 30. As despesas com o refinanciamento da dívida pública municipal serão incluídas, na lei orçamentária, em seus anexos e nas leis de créditos adicionais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública municipal, conforme os contratos, ajustes ou instrumentos similares, e de acordos com os índices adotados pelo Governo Federal.

Art. 31. O projeto de lei orçamentária poderá incluir, na composição total da receita do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos na legislação correlata.

Parágrafo único. A lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 32. A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, publicará, até 31 de agosto de 2013, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior.

§ 1º. O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante atos próprios de seu Presidente ou da Mesa Diretora, de acordo com seu Regimento Interno, aplicando, o disposto neste parágrafo às entidades vinculadas da administração indireta.

§ 2º. Os cargos transformados após 31 de agosto de 2013, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 34. O relatório bimestral de execução orçamentária conterá em anexo a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:
I - pessoal civil da administração direta;
II - servidores da administração indireta (autarquias, fundos especiais e fundações);

Art. 35. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias,
para pessoal e encargos sociais, além do disposto nos arts. 18, 19 e 20, combinado com o art. 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de julho de 2011, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no art. 38 desta Lei.

Art. 36. No exercício de 2014, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 39 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se:
I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 33 desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo, bem como aqueles criados de acordo com o art. 38 desta Lei;
II - houver vacância, após 31 de agosto de 2013, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
IV - for observado o limite previsto no art. 35.

Art. 37. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o § 2º do art. 33 desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Administração.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, através de seus órgãos próprios, assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 38. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para fins de elaboração do anexo específico referido no caput, o Poder Legislativo informará, a relação das modificações de que trata o caput deste artigo à Secretaria Municipal de Administração, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na
Lei Complementar nº 101, de 2000, com o projeto de lei orçamentária.

Art. 39. No exercício de 2014, se a despesa total com pessoal atingir o nível que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 35 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal, ou quem, por este, for delegada tais atribuições.
Art. 40. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.
Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:
I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente;
III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 41. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
§ 1º. Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o
cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.
§ 2º. O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado por deliberação do Plenário da Câmara de Vereadores, no prazo máximo de noventa dias, a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la.

Art. 42. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de proposta de emenda constitucional ou de projeto de lei que esteja em tramitação no Congresso Nacional, Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba ou Câmara de Vereadores.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto.

§ 3º. O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária ou da publicação das alterações de que trata este artigo, à troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

Art. 43. A estimativa da receita citada neste Capítulo levará em consideração, adicionalmente, o impacto na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:
I - atualização da planta genérica de valores do município;
II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de
pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão sobre a legislação do uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
IV – revisão da legislação sobre o Imposto Sobre Serviços;
V – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição;
VI – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do Poder de Polícia;
VII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça social.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário previsto no art. 10 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais", calculado de forma proporcional à participação dos Poderes do Município no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2013, em cada um dos citados conjuntos, excluídas:

I - as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, conforme anexo previsto no art. 2º, § 2º, desta Lei;
II – as dotações constantes da proposta orçamentária, desde que a nova estimativa de receita, demonstrada no relatório de que trata o § 3º deste artigo, seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária, destinadas às:

a) despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I;
b) "atividades" do Poder Legislativo.

§ 1º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, até o último dia útil do mês subseqüente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º. O Poder Legislativo, com base na informação de que trata o § 1º, publicará ato, até o final do mês subseqüente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

§ 3º. O Poder Executivo encaminhará a Câmara de Vereadores, no mesmo prazo previsto no § 1º deste artigo, relatório que será apreciado pela mesma, contendo:
I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas, e demonstrando a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos;
II - a justificação das alterações de despesas obrigatórias e as providências quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária;
III - os cálculos da frustração das receitas não financeiras, que terão por base demonstrativos atualizados do anexo de informações complementares, e demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação a sazonalidade originalmente prevista.

Art. 45. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas, contabilizadas e consolidadas pelo Poder Executivo, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 46. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:
I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;
II - entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei no 8.666, de 1993.

Art. 47. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:
I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 48. Os Poderes deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º. No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterá:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
II - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
III - cronograma de desembolso mensal à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, excluído o refinanciamento da dívida pública municipal, incluindo os Restos a Pagar;
IV - limites bimestrais para a execução de despesas não financeiras à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes;
V - demonstrativo de que a programação atende às metas quadrimestrais e à meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 2º. O cronograma anual de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 29-A da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 49. Para efeito de emissão e fiscalização dos Relatórios de Gestão Fiscal previstos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000:
I - o Poder Executivo publicará, até vinte dias do encerramento do quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida;

II - nos termos do art. 5º, inciso I da Lei nº 10.028, de 2000, os Poderes e órgãos enviarão os referidos relatórios ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e o Poder Executivo e suas entidades, à Câmara de Vereadores.

Art. 50. À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 35 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

Art. 51. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 52. O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento, deverá atender, no prazo de quinze dias ou conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Câmara de Vereadores, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

Art. 53. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2012, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:
I - pessoal e encargos sociais;
II - pagamento de despesas de Serviços de Ação Continuada, com recursos próprios ou advindos de transferências voluntárias de outras unidades da Federação.
III - pagamento do serviço da dívida e de precatórios;
IV - atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar do Sistema Único de Saúde – SUS, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 2000;
V - despesas obrigatórias de duração continuada de que trata o art. 2º, § 2º, desta Lei.

Art. 54. A Secretaria de Finanças, responsável pela execução orçamentária e financeira, processará o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elemento de despesa.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual conterá dispositivos autorizando o Poder Executivo, obedecidos os limites legais, a abrir Créditos Adicionais Suplementares indicando as fontes de recursos a serem utilizadas, de 60% do total das Despesas Fixadas.

§ 2º. A abertura dos créditos adicionais será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Art. 55. A Câmara de Vereadores, uma vez constatado irregularidades em obras públicas, enviará, até 30 dias após a constatação das irregularidades, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ou da União, se for o caso, relatório contendo:

I - a classificação institucional, funcional e programática, atualizada conforme constante da Lei Orçamentária para 2012;
II - sua localização e especificação, com as etapas, os trechos ou as parcelas e seus respectivos contratos, conforme o caso, nos quais foram identificadas irregularidades;
III - a classificação dos eventuais indícios de irregularidades identificados, de acordo com sua gravidade;
IV - as providências já adotadas quanto às irregularidades;
V - o percentual de execução físico-financeira;
VI - a estimativa do valor necessário para conclusão; e
VII - outros dados considerados relevantes.

§ 1º. Deverá, também, no mesmo prazo previsto no caput, enviar informações sobre outras obras, nas quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos doze meses contados da publicação desta Lei, com o mesmo grau de detalhamento definido nos incisos deste artigo.

§ 2º. A lei orçamentária anual poderá contemplar títulos relativos a obras com indícios de irregularidades graves, desde que, a execução dos contratos, convênios, parcelas ou trechos em que foram identificados os indícios, fica condicionada à adoção de medidas saneadoras pelo órgão responsável, sujeitas à prévia deliberação da Câmara de Vereadores.

Art. 56. Rejeitado o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano 2011, aplicar-se-á o disposto no §8º, artigo 166, da Constituição Federal.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 58. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Soledade, em 19 de junho de 2013.

JOSÉ BENTO LEITE DO NASCIMENTO
Prefeito

Publicado por:
Sandro Rogerio de Lima Couto
Código Identificador:8F0761AB

GABINETE DO PREFEITO
LEI N.º 626/2013. SOLEDADE, 19 DE JUNHO DE 2013.

Altera o dispositivo da Lei Municipal n.º 507/2099, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 61, II, VII, da Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte **Lei:**

Art. 1º Os §1º e §2º do art. 1º da Lei Municipal n.º 507/2009, passa a vigora com a seguinte redação:

"§ 1º - Os terrenos compreendidos no caput deste artigo estão localizados nos Loteamentos: Chico Pereira, Gouveião, Alto da Bela Vista, bairro Santa Tereza, Setor Industrial, Soledade Leste, Oasis, bem como os terrenos que estão edificados no entorno do Mercado Público Municipal".

"§ 2º - Para a doação se faz necessário que o interessado prove o cumprimento do objeto da concessão e requeira uma visita técnica de avaliação do imóvel no aspecto da situação de engenharia e se está dentro das normas urbanas".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Soledade, 19 de junho de 2013.

JOSÉ BENTO LEITE DO NASCIMENTO
Prefeito

Publicado por:
Sandro Rogerio de Lima Couto
Código Identificador:BC25DCE0

